



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS DO NORTE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 35.850-000

LEI Nº 631 DE 14 DE SETEMBRO DE 2009

Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos, Carreira, Vencimentos e Remuneração do Magistério do Município de Congonhas do Norte, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal faz saber que a Câmara Municipal decreta e sanciona a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre o Estatuto, o Plano de Cargos, Carreira, Vencimentos e Remuneração do Magistério do Município de Congonhas do Norte, com os seguintes objetivos:

I - regulamentar a relação entre os profissionais de ensino e a Administração Pública, bem como os direitos e deveres;

II - estruturar a carreira do quadro do magistério e estabelecer o seu regime jurídico;

III - incentivar a profissionalização do servidor do magistério, mediante a criação de condições que amparem e valorizem a concentração de seus esforços no campo de sua escola;

IV - assegurar que a remuneração do Professor e do Especialista em Educação seja condizente com a de outros profissionais de idêntico nível de formação;

V - garantir a promoção na carreira do Professor e do Especialista em Educação de acordo com o crescente aperfeiçoamento profissional e tempo de serviço, disciplina ou nível de ensino em que atuem;

VI - promover a gestão democrática da Educação Municipal;

VII - garantir o aprimoramento da qualidade do Ensino Municipal.

§ 1º O Ensino Público Municipal garantirá à criança, ao jovem, ao aluno trabalhador e ao adulto: aprendizagem integrada e abrangente; garantia de igualdade de tratamento, sem discriminação de qualquer espécie; atendimento especializado às pessoas com necessidades especiais em classes de Rede Regular de Ensino e Centros Públicos de Apoio e Projetos.

§2º A valorização dos profissionais de ensino será assegurada através de: formação permanente e sistemática do pessoal do magistério, promovida pela Diretoria Municipal de Educação, Cultura e Turismo ou realizada através de convênios; condições dignas de trabalho; perspectiva de progressão na carreira; realização periódica de concursos públicos; promoção na carreira através da obtenção de aperfeiçoamento profissional; exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições do magistério.

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO

Art. 2º O Município garante a Educação Infantil e o Ensino Fundamental gratuito, sem distinção, a todas as crianças, adolescentes e adultos, assegurando:

I - atendimento em creches às crianças de 0 a 3 anos, visando o desenvolvimento e a socialização da criança;

II - atendimento em pré-escola às crianças de 4 a 5 anos, visando o desenvolvimento e a convivência em grupo;

III - atendimento no Ensino Fundamental regular às crianças e adolescentes, a partir de 6 anos, em 9 (nove) anos letivos;

IV - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS DO NORTE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 35.850-000

V - atendimento em ensino noturno para aqueles que não tiveram acesso na idade própria.

Art. 3º O Ensino Fundamental deve garantir as oportunidades educativas requeridas para o atendimento das necessidades básicas de aprendizagem do educando, visando especialmente:

I - o domínio dos instrumentos essenciais à aprendizagem para a vida – a leitura, a escrita, a expressão oral, o cálculo, a capacidade de solucionar problemas e elaborar projetos de intervenção na realidade;

II - o domínio dos conteúdos básicos de aprendizagem – conhecimentos conceituais essenciais dos vários campos do saber, capacidades cognitivas e sociais amplas, e procedimentos gerais e específicos dos diversos campos do conhecimento, bem como valores, e atitudes fundamentais à vida pessoal e à convivência social.

CAPÍTULO III

DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO

Art. 4º O exercício do magistério, inspirado no respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, tem em vista a promoção dos seguintes valores:

I - amor à liberdade;

II - fé no poder da educação como instrumento para a formação do homem;

III - reconhecimento do significado social e econômico da educação para o desenvolvimento do cidadão e do País;

IV - participação na vida nacional mediante o cumprimento dos deveres profissionais;

V - constante auto-aperfeiçoamento como forma de realização pessoal e de serviço ao próximo;

VI - empenho pessoal pelo desenvolvimento do educando;

VII - respeito à personalidade do educando;

VIII - participação efetiva na vida da escola e zelo por seu aprimoramento;

IX - mentalidade comunitária para que a escola seja o agente de integração e progresso do ambiente social;

X - consciência cívica e respeito às tradições e ao patrimônio cultural local, regional e nacional.

Art. 5º Integra o magistério o servidor que exerce a docência, o Especialista em Educação, a Coordenação, Vice-Direção e Direção no Sistema Municipal de Ensino.

TÍTULO II

DO REGIME FUNCIONAL

CAPÍTULO I

DO INGRESSO NO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Seção I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 6º A nomeação para cargos das classes iniciais de Professor e de Especialista em Educação depende de habilitação legal e de aprovação e classificação em concurso público de provas ou provas e títulos.

Seção II

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 7º O Concurso Público é geral, no âmbito do Município, destinando-se ao preenchimento de vagas em escolas localizadas no Município de Congonhas do Norte.

Art. 8º O edital de concurso público indicará as vagas no Quadro do Magistério.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS DO NORTE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 35.850-000

Art. 9º Configura-se vaga quando o número de docentes ou de Especialistas em Educação, na escola ou outro órgão do sistema, for insuficiente para preencher o número de cargos necessários a atender à demanda na rede de ensino ou na administração educacional.

Art. 10º O concurso público para ingresso nas carreiras dos Profissionais de Educação será de provas ou de provas e títulos, de caráter eliminatório e classificatório.

Parágrafo único - As instruções reguladoras dos concursos públicos serão publicadas em edital, que conterà, tendo em vista as especificidades das atribuições do cargo, no mínimo:

- I - o número de vagas existentes;
- II - as matérias sobre as quais versarão as provas e os respectivos programas;
- III - o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;
- IV - os critérios de avaliação dos títulos, se for o caso;
- V - o caráter eliminatório ou classificatório de cada etapa do concurso;
- VI - os requisitos para a inscrição, com exigência mínima de comprovação pelo candidato:
 - a) nacionalidade brasileira;
 - b) idade mínima de dezoito anos para a posse;
 - c) estar no gozo dos direitos políticos;
 - d) estar em dia com as obrigações militares;
- VII - a escolaridade mínima exigida para o ingresso na carreira;
- VIII - a carga horária de trabalho;
- IX - o vencimento básico do cargo.

Parágrafo único. Existindo o cargo correspondente, a vaga não preenchida por nomeação será posta em concurso público.

Art. 11º No julgamento de títulos dar-se-á valor à experiência de magistério, à produção intelectual, aos graus e conclusões de cursos promovidos ou reconhecidos pelo Sistema.

Art. 12º O resultado do concurso público, em ordem decrescente de classificação, será homologado pelo Prefeito Municipal, publicado e divulgado no âmbito do Município, conforme determinação da Lei Orgânica Municipal.

Art. 13º A homologação do concurso público deverá ocorrer dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua realização, salvo motivo de relevante interesse público, justificado em despacho do Chefe do Poder Executivo.

Art. 14º Os concursos públicos terão validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

Seção III

DA NOMEAÇÃO

Art. 15º A aprovação em Concurso Público não gera, por si só, o direito à nomeação, a qual obedecerá, rigorosamente, à ordem da classificação no concurso público, conforme as condições estabelecidas no edital.

Art. 16º Nenhum Concurso Público terá o efeito de vinculação permanente do Professor ou Especialista em Educação à escola ou órgão de ensino.

Art. 17º A nomeação far-se-á para o cargo a que se referir o edital do concurso, na classe que corresponda à habilitação mínima exigida.

Art. 18º A nomeação será feita em caráter efetivo, sujeitando-se o servidor ao estágio probatório.

Art. 19º Durante o estágio probatório, o Professor ou o Especialista em Educação, no exercício das atribuições específicas do cargo, deverá satisfazer os seguintes requisitos:



- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - disciplina;
- IV - capacidade técnica;
- V - capacidade de iniciativa;
- VI - responsabilidade;
- VII - eficiência.

§ 1º A verificação do cumprimento dos requisitos previstos neste artigo será procedida segundo normas expedidas pela Diretoria Municipal de Educação, Cultura e Turismo e concluída no período de até 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício.

§ 2º Independentemente da possibilidade de ser demitido, na forma e nos casos previstos em lei, será exonerado, mediante processo específico, o servidor que não satisfizer os requisitos do estágio probatório.

§ 3º - O servidor efetivo nomeado para cargo em comissão, afastado para concorrer a cargo eletivo, em gozo de auxílio doença ou que por qualquer outro motivo não esteja exercendo as funções do cargo efetivo, terá seu estágio probatório suspenso até que retorne ao exercício regular do cargo efetivo.

Art. 20º Será estabilizado após 3 (três) anos de exercício o Professor ou o Especialista em Educação que satisfizer os requisitos do estágio probatório, mediante obrigatória avaliação de desempenho, por comissão instituída para essa finalidade, nos termos do regulamento.

TÍTULO III

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

CAPÍTULO I

DA POSSE

Art. 21º Haverá posse, em cargos do magistério, nos casos de:

- I - nomeação para o exercício de cargo de provimento efetivo;
- II - nomeação para o exercício de cargo de provimento em comissão.

Art. 22º A posse deverá verificar-se no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de nomeação.

Parágrafo único. Antes de esgotado o prazo de que trata este artigo, o interessado poderá requerer sua prorrogação por mais 8 (oito) dias.

Art. 23º Se, por omissão do interessado, a posse não se der em tempo hábil, o ato de provimento ficará automaticamente sem efeito, decaindo o concursado do direito a nova nomeação.

§ 1º Os prazos previstos no artigo anterior não correrão quando a posse depender de providência da Administração.

§ 2º Em se tratando de servidor licenciado por motivo de doença, acidente do trabalho ou gestação, o prazo para posse será contado do término do impedimento.

Art. 24º A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo e preenchimento dos requisitos exigidos para o provimento do cargo a ser ocupado.

Art. 25º Não é permitida a posse por procuração.

Art. 26º A posse dependerá do cumprimento, pelo interessado, das exigências legais e



regulamentares para investidura no cargo, e ainda da apresentação dos seguintes documentos:

- I - compromisso de cumprir fielmente os deveres e atribuições inerentes ao cargo;
- II - declaração de bens que constituam seu patrimônio, na forma da Lei;
- III - declaração do exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública;
- IV - laudo de junta médica oficial do Município, atestando que o candidato está em perfeita condição de saúde, física e mental, apto a assumir o cargo público.

§ 1º - Para a realização de inspeção médica com fins de exame médico pré-admissional serão exigidos os seguintes exames: hemograma completo, com eritrograma, leucograma e plaquetas; glicemia de jejum; urina rotina; laringoscopia indireta ou videonasolaringoscopia, exigida somente para os candidatos ao cargo de PEB I, PEB II e PEB III; fotocópia da nomeação, ou documento de apresentação; preenchimento de formulário padrão de antecedentes clínico-cirúrgicos pessoais, com declaração de próprio punho sobre a idoneidade das informações prestadas.

§ 2º - A falsidade da declaração prevista no inciso IV ensejará: declaração de inaptidão no exame médico pré-admissional; impugnação do exame médico pré-admissional, se provido no cargo ou contratado.

§ 3º - A validade dos exames descritos no §1º é de 30 (trinta) dias, exceto o exame de laringoscopia indireta ou de videonasolaringoscopia é de 90 (noventa) dias.

§ 4º - O Médico poderá solicitar exames complementares, testes psicológicos e/ou pareceres de especialistas, considerando a natureza do trabalho a ser desempenhado pelo futuro servidor.

§ 5º - Além dos testes e exames complementares poderão os médicos, no momento da inspeção médica, a critério clínico, solicitar novos exames e testes complementares que julgarem necessários para a sua conclusão.

Art. 27º A posse é de competência do Diretor Municipal de Administração.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO

Art. 28º A fixação do local onde o Professor ou o Especialista em Educação exercerá as atribuições específicas de seu cargo será feita por ato de lotação, nos termos do que dispõe o Capítulo II do Título IV.

Art. 29º O ocupante de cargo do magistério deverá entrar em exercício no prazo de 2 (dois) dias, contados da data da posse, quando:

- I - nomeado para o exercício do cargo de provimento efetivo;
- II - nomeado para o exercício do cargo de provimento em comissão;
- III - ocorrer mudança de uma escola para outra ou para outro órgão do Sistema.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser prorrogado, por igual período, a pedido do servidor e a juízo do Sistema.

Art. 30º Será competente para dar o exercício o Diretor Municipal de Educação, Cultura e Turismo, ou a quem ele delegar.

Art. 31º Dá-se a vinculação ao Quadro do Magistério nas seguintes hipóteses:

- I - lotação;
- II - provimento em cargo em comissão dentro do Sistema;
- III - autorização especial.

Art. 32º A vinculação ao Quadro do Magistério assegura a percepção de vencimento específico do magistério, o direito à promoção, e outras vantagens previstas nesta Lei, observado o disposto no art. 51º desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS DO NORTE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 35.850-000

Art. 33º O ocupante de cargo do magistério não será colocado, com ou sem ônus para o Município, à disposição da União, do Estado, do Distrito Federal, dos Territórios, de outros Municípios e de entidades da Administração indireta.

Parágrafo único. O disposto no artigo não se aplica as situações excepcionais, decorrentes de convênios, mediante solicitação de Ministros de Estado ou Governadores e Prefeitos.

Art. 34º O Professor ou o Especialista em Educação colocado à disposição ficará desvinculado do Quadro do Magistério e sujeito às seguintes restrições:

I - suspensão dos direitos, vantagens e incentivos da carreira do magistério;

II - cancelamento do regime especial de trabalho instituído nesta Lei;

III - suspensão de contagem de tempo de serviço para fins de promoção;

IV - cancelamento de lotação.

Art. 35º Não é permitido ao ocupante de cargo de magistério o desvio de suas atribuições específicas para exercer funções burocráticas dentro do Sistema, entidades que com ele mantenham convênio ou órgão da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de exercício de cargo em comissão.

Art. 36º A autoridade escolar comunicará imediatamente ao órgão próprio da Diretoria o início, a interrupção e o reinício do exercício do ocupante de cargo do magistério.

Art. 37º É proibido o abono de faltas.

TÍTULO IV

DA MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38º A movimentação do pessoal do magistério é feita mediante lotação e autorização especial.

Art. 39º O ato de mudança de lotação, quando a pedido, será processado e efetivado no mês de janeiro.

Art. 40º É vedada a movimentação e a disposição do Professor ou do Especialista em Educação:

I - quando se tratar de servidor não estável, excetuada a hipótese de mudança de lotação no interesse do Sistema e mediante justificativa;

II - quando solicitada por ocupante de cargo do magistério que, nos últimos 2 (dois) anos, houver faltado, injustificadamente, por 15 (quinze) dias, no mesmo ano

III - *ex officio*, no período de 3 (três) meses anteriores e no de 3 (três) meses posteriores às eleições.

CAPÍTULO II

DA LOTAÇÃO

Art. 41º O ocupante de cargo do magistério será lotado:

I - em escola, o Professor e o Especialista em Educação;

II - em órgão central do Sistema, o Especialista em Educação com atribuições de Administrador e Inspetor Escolar.

Art. 42º Quando o ocupante de cargo do magistério tiver exercício em mais de uma escola, sua lotação será naquela em que prestar maior número de horas de trabalho.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor do magistério ocupar licitamente mais de um cargo,



poderá haver lotação em mais de um estabelecimento.

Art. 43º O Professor, o Especialista em Educação nomeado após aprovação em Concurso Público, terá sua lotação definida por ato do Chefe do Executivo, observadas as vagas existentes nas unidades escolares do Município.

Art. 44º A mudança de lotação dar-se-á:

I - a pedido do servidor;

II - *ex officio*, por conveniência do ensino e no interesse público, mediante justificativa.

Art. 45º Os pedidos de mudança de lotação devem ser protocolados no órgão próprio da Diretoria, no mês de novembro de cada ano, e deferidos ou indeferidos até o dia 15 de janeiro do ano subsequente.

Art. 46º A mudança de lotação por interesse do serviço público, quando fundada na necessidade de pessoal, recairá, preferencialmente, sobre o ocupante de cargo do magistério:

I - residente na localidade mais próxima da escola para onde se destina;

II - de menor tempo de serviço público municipal;

III - menos idoso.

Art. 47º Poderá haver mudança de lotação por permuta, à vista de requerimento conjunto dos servidores interessados protocolados durante o mês de novembro do ano anterior na Diretoria Municipal de Educação, Lazer e Turismo, observada a compatibilidade da carga horária, o número de aulas ministradas e as áreas de atuação, a critério do Sistema Educacional.

Art. 48º Quando o número de servidores de uma unidade escolar se tornar superior às necessidades do ensino, em virtude da redução de matrícula, redução de carga horária na disciplina ou área de estudo, ou em razão de outros fatores, deverá ocorrer a mudança de lotação dos excedentes.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, será remanejado o servidor de menor tempo de serviço na escola em que tiver exercício, deferido ao mais antigo o direito de preferência.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL

Art. 49º A autorização especial, respeitada a conveniência do Sistema, poderá ser concedida ao servidor para:

I - participar de congresso ou reunião científica;

II - participar, como docente ou discente, de curso de especialização, extensão, aperfeiçoamento ou atualização;

III - frequentar curso de habilitação para atender a programação de iniciativa do Sistema.

§ 1º A autorização especial tem os seguintes prazos: a do inciso I, por até 5 (cinco) dias em cada ano letivo; a do inciso II, por até 6 (seis) meses, prorrogável por mais 6 (seis) meses, exigido o interstício de 2 (dois) anos para nova autorização, quando se tratar de discente, em nível de pós-graduação - mestrado ou doutorado -, exclusivamente em educação; a do inciso III, pelo tempo suficiente para o término do curso.

§ 2º O afastamento do servidor previsto nesta lei dar-se-á sob a forma de autorização especial.

§ 3º O servidor beneficiado neste artigo deverá prestar serviço ao Município por um prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar do seu retorno às atividades regulares.

Art. 50º O ato de autorização especial é da competência do Prefeito Municipal, juntamente com a Diretoria Municipal de Educação, Cultura e Turismo.

Art. 51º O Professor ou Especialista em Educação, em regime de autorização especial, nos termos do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS DO NORTE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 35.850-000

inciso I do art. 49º, tem direito ao vencimento e vantagens do seu cargo efetivo; nos demais incisos, sem remuneração.

CAPÍTULO IV

DA READAPTAÇÃO

Art. 52º A readaptação é feita no interesse do Sistema, com base em processo especial que indique melhor aproveitamento funcional do ocupante de cargo do magistério, em virtude de alteração de seu estado de saúde.

§ 1º A readaptação depende de laudo médico, expedido por junta oficial do regime previdenciário, que conclua pelo afastamento temporário ou definitivo do servidor do exercício das atribuições específicas de seu cargo.

§ 2º O servidor readaptado temporariamente será submetido a exame médico periódico.

Art. 53º A readaptação consiste em atribuição de encargo especial.

Parágrafo único. A readaptação de que trata este artigo consiste na interrupção do exercício das atribuições específicas do cargo para desempenho de outras atividades na escola ou em outro órgão do Sistema, compatíveis com o estado de saúde do servidor, mediante prescrição de junta médica oficial.

Art. 54º A readaptação é feita *ex officio* ou a pedido, nos termos dos arts. 52º e 53º desta Lei.

TÍTULO V

DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I

DO REGIME BÁSICO E DO ESPECIAL

Art. 55º As atribuições específicas do Professor, nos termos do Anexo V desta Lei, serão desempenhadas:

I - obrigatoriamente, em regime básico de 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho, por cargo;

II - facultativamente e de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, em regime especial de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 56º Ressalvadas as variações que, na prática, se impuserem, o regime básico de 25 (vinte e cinco) horas semanais incluirá os módulos de trabalho a que se refere ao Anexo V desta Lei, na seguinte proporção:

I - para PEB I - Professor de Educação Básica (Educação Infantil - Educação Especial), o módulo 1 constará de 20 (vinte) horas de trabalho na turma, ficando as horas restantes para o cumprimento do recreio e demais obrigações do módulo 2, ou seja, extraclasse - elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação com o acompanhamento do desenvolvimento da criança, sem caráter de promoção;

II - para PEB II - Professor de Educação Básica (anos iniciais do Ensino Fundamental - Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos), o módulo 1 constará de 20 (vinte) horas na turma, ficando as horas restantes para o cumprimento do recreio e demais obrigações do módulo 2, ou seja, extraclasse - elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar;

III - para PEB III - Professor de Educação Básica (anos finais do Ensino Fundamental), regente de atividade especializada, área de ensino ou disciplina, o módulo 1 incluirá 20 (vinte) horas/aulas, ficando as restantes horas de trabalho para cumprimento das obrigações do módulo 2, incluídos os intervalos de aula e recreio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS DO NORTE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 35.850-000

§ 1º Para os efeitos do inciso III deste artigo, a hora-aula tem a duração de 50 (cinquenta) minutos.

§ 2º A carga horária a que se referem os artigos 55º e 56º corresponderá, mensalmente, a 110 (cento e dez) horas.

§ 3º O valor correspondente à redução ou aumento de horas/aulas será calculado proporcionalmente à jornada normal do cargo.

Art. 57º No regime especial de trabalho, as aulas a serem atribuídas a um Professor deverão corresponder, no máximo, ao dobro do limite previsto nos incisos II e III do artigo anterior, fixando-se as horas de trabalho do módulo 2 dentro das 40 (quarenta) horas semanais, ou seja, 176 (cento e setenta e seis) horas mensais.

Art. 58º O regime especial de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho poderá ser adotado para:
I - regência de turma vaga dos cinco primeiros anos do ensino fundamental, em turno diferente;
II - regência de horas/aulas, a que se refere o inciso II do art. 70, na proporção de um Professor em regime especial para cada grupo de 20 (vinte) horas/aulas, ou fração, quando: não houver, na escola, titular da respectiva regência; houver um só titular para a regência e as horas/aulas excederem de 20 (vinte); houver mais de um titular para regência e o total de horas/aulas exceder a soma de aulas dos regimes básicos a que cada um deles estiver sujeito;
III - preenchimento temporário de vaga de Especialista em Educação, quando efetuado sem prejuízo das atribuições já exercidas pelo ocupante de cargo do magistério;
IV - exercício de substituição, nos termos desta Lei.

Art. 59º Em cada escola a carga de horas/aulas será distribuída equitativamente entre os professores da mesma área de ensino, disciplina ou atividade especializada, respeitada, sempre que possível, a proporcionalidade entre os módulos dos regimes de trabalho.

Art. 60º O Professor deverá assumir a regência de aulas necessárias ao cumprimento integral do módulo 1 do regime de trabalho semanal a que estiver sujeito, em quaisquer das atividades, áreas de ensino ou disciplina para as quais tenha habilitação específica.

Art. 61º Não é permitida ao ocupante de dois cargos públicos a adoção do regime especial de trabalho, ressalvada a hipótese de licenciar-se, sem vencimento, de um deles.

Art. 62º O regime especial de trabalho pode ser proposto ao ocupante, em caráter efetivo, de cargo do magistério, com exercício em escola.

§ 1º O ocupante de cargo do magistério é livre para aceitar o regime especial de trabalho.

§ 2º Se vários candidatos aceitarem o regime de trabalho de que trata este artigo, a escolha recairá no que alcançar melhor posição, observada a seguinte ordem de preferência: para a docência: regente da mesma atividade, área de ensino ou disciplina; professor de outra titulação habilitado também para a área carente; para a função de Especialista em Educação: Especialista da mesma série de classes; Especialista habilitado também para a área carente; professor habilitado também para a área carente.

§ 3º Se houver candidatos com igual preferência, observar-se-á o seguinte critério de desempate: maior tempo de magistério na escola ou no órgão; maior grau de habilitação na área; maior tempo de serviço no magistério municipal; idade maior.

Art. 63º Quando, na mesma escola, não houver candidato habilitado para prestar serviço em área carente, poderá ser aproveitado Professor de outra escola, atribuindo-se-lhe o regime especial de trabalho, observada a ordem de preferência do artigo anterior.

Art. 64º O regime especial de trabalho deverá ser aprovado anualmente, mediante apreciação dos quadros próprios das escolas e dos órgãos do Sistema.



Art. 65º As turmas terão, em média, os seguintes parâmetros:

| | |
|--|-----------|
| I - Creche - (de 0 a 3 anos) - Educação Infantil | 15 alunos |
| II - Pré-escola - (de 4 a 5 anos) - Educação Infantil | 20 alunos |
| III - Educação Especial | 10 alunos |
| IV - Educação de Jovens e Adultos | 20 alunos |
| V - 1º, 2º e 3º ano - ciclo de alfabetização | 25 alunos |
| VI - 4º e 5º ano - ciclo complementar de alfabetização | 30 alunos |
| VII - 6º, 7º, 8º e 9º ano - ciclo avançado | 35 alunos |

Parágrafo único. O número de alunos por turma, nas escolas nucleadas, será definido pelo Sistema.

Art. 66º O cargo de Especialista em Educação será exercido em regime de 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho.

Art. 67º Para cada 10 (dez) turmas são permitidas as seguintes funções, por turno:

I - um Professor para apoio pedagógico de docentes (eventualidades, brinquedoteca, biblioteca, videoteca e recuperação);

II - um Professor para ensino facultativo de arte, ensino religioso, educação física, inglês e informática, quando não houver Professor especializado;

III - um Especialista em Educação de 25 (vinte e cinco) horas.

Art. 68º A suplência eventual de docentes no ciclo avançado do ensino fundamental será exercida por Professor que não tenha completa a carga de horas/aulas do regime a que estiver sujeito, mediante trabalhos complementares de sua respectiva área de estudo, disciplina ou atividade especializada nas turmas carentes.

CAPÍTULO II

DA SUPLÊNCIA

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69º Suplência é o exercício temporário das atribuições específicas de cargo do magistério durante a ausência do respectivo titular ou, em caso de vacância, até o provimento do cargo.

Art. 70º A suplência dar-se-á:

I - por substituição;

II - por contratação.

Art. 71º A autoridade que fizer convocação ou substituição, ou nela consentir, com desrespeito ao disposto neste Capítulo, responderá administrativamente pelo seu ato, sujeitando-se ainda ao ressarcimento dos prejuízos dele decorrentes.

Seção II

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 72º Substituição é o cometimento a um ocupante de cargo do magistério das atribuições que competiam a outro que se encontre ausente, sem perda de sua lotação na escola.

Art. 73º Nos casos de regência, a substituição será exercida:

I - obrigatoriamente e sem remuneração adicional, por Professor da mesma disciplina, área de ensino ou atividade especializada, para completar carga de horas/aulas até o limite do regime a que estiver sujeito, tratando-se de exercício na mesma escola ou em escolas próximas, sempre no mesmo turno;

II - facultativamente, com remuneração correspondente ao regime especial de 40 (quarenta) horas semanais, e na seguinte ordem de preferência: por Professor da mesma titulação, em regime básico



de trabalho, quando o encargo da substituição ultrapassar o respectivo limite de horas/aulas;
III - por professor de outra titulação que tenha também habilitação para o exercício das atribuições do professor ausente; por professor de matéria afim à do ausente.

Seção III

DA CONTRATAÇÃO

Art. 74º A contratação é o chamamento de pessoas pertencentes ou não ao Quadro do Magistério para assumir a regência de turma ou aulas, ou exercer função de Especialista em Educação temporariamente.

Art. 75º Do ato de contratação deverá constar:

I - a atividade, área de ensino ou disciplina;

II - o prazo da contratação;

III - a remuneração.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o inciso II deste artigo não pode exceder ao ano letivo.

Art. 76º A contratação de Professor habilitado para a regência de turma ou aulas far-se-á na forma de regulamentação própria, observados os seguintes princípios quanto à ordem de preferência:

I - classificado em concurso público e ainda não nomeado, obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso publico ;

II - através de processo seletivo, de acordo com Lei 595/2008, que dispõe sobre a Contratação temporária por Excepcional Interesse Público;

TITULO VI

DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 77º As expressões Secretário e Secretária, quando mencionadas simplesmente, referem-se à Diretoria Municipal de Educação, Cultura e Turismo e ao seu titular, respectivamente.

Art. 78º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Sistema Municipal de Ensino - O conjunto de entidades e órgãos que integram a administração do ensino e a rede de escolas mantidas pelo poder público municipal;

II - Rede Municipal de Ensino - O conjunto de escolas municipais;

III - Localidade - O lugar, povoado ou distrito definido na divisão administrativa do Município;

IV - Lotação - A indicação da escola ou outro órgão do Sistema em que o ocupante de cargo do magistério deva ter exercício;

V - Autorização Especial - O afastamento temporário do Professor ou do Especialista em Educação do exercício das respectivas atribuições para o desempenho de encargos especiais ou aperfeiçoamento pedagógico;

VI - Turno - O período correspondente a cada uma das divisões do horário diário de funcionamento da escola;

VII - Turma - O conjunto de alunos sob a regência de um Professor;

VIII - Regência de Atividades - A exercida em creches ou pré-escola da educação infantil;

IX - Regência de Ensino - A exercida nos ciclos de alfabetização do ensino fundamental, nas matérias do núcleo comum ou nas atividades especializadas de educação artística e educação física;

X - Regência de Disciplinas - A exercida em um só conteúdo das matérias de educação geral.

XI - Servidor Público - Pessoa legalmente investida em cargo público municipal, em caráter efetivo ou em comissão, ou detentora de função pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS DO NORTE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 35.850-000

XII - Cargo - O conjunto orgânico de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, criado por Lei, com denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Município, para provimento de caráter efetivo e em comissão;

XIII - Classe - O agrupamento de cargos com a mesma denominação e iguais responsabilidades, identificados pela natureza de suas atribuições e pelo grau de conhecimento exigível para seu desempenho;

XIV - Série de Classes - O conjunto de classes da mesma natureza, dispostas segundo o grau de conhecimento;

XV - Função Pública - Conjunto de atribuições que, por sua natureza ou suas condições de exercício, não caracterizam cargo público e são cometidas a detentor de função pública nos casos e forma previstos em lei;

XVI - Interstício - Período de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor do Magistério se habilite à progressão, à promoção e à concessão de licenças para qualificação profissional dentro da carreira;

XVII - Efetivo exercício - o trabalho diário e permanente do servidor, no desempenho das atribuições específicas de seu cargo ou função.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 79º O Quadro do Magistério compõe-se de classes escalonadas dentro das seguintes séries de classes:

I - PEB I - Professor de Educação Básica - Cargo Efetivo Nível Médio/Magistério e Superior/Magistério na Educação Infantil - Habilitado;

II - PEB II - Professor de Educação Básica - Cargo Efetivo Nível Médio/Magistério ou Normal Superior/Pedagogia (1º ao 5º ano) - Habilitado;

III - PEB III - Professor de Educação Básica - Cargo Efetivo Nível Superior – Licenciatura Plena (6º ao 9º ano) - Habilitado;

IV - Especialista em Educação - Cargo Efetivo Nível, Superior - Pedagogia - Habilitado;

V - Diretor - Cargo Comissionado - Direção - Nível Superior - Magistério/Licenciatura áreas afim Magistério;

VI - Vice-Diretor - Cargo Comissionado - Direção - Nível Superior - Magistério/Licenciatura áreas afim Magistério;

VII - Coordenador Escolar – Cargo Comissionado – Coordenação – Nível Médio/Magistério.

Art. 80º O Anexo I contém as séries de classes e estabelece os respectivos requisitos de habilitação.

§ 1º Os cargos do magistério são identificados pela sigla ou nome atribuído à série de classes, seguido do nível da classe e do padrão de vencimento.

§ 2º Na série de classes de Professor será acrescida a titulação da atividade especializada, da área de ensino ou da disciplina a que se refira a habilitação do docente.

Art. 81º As classes de cada série se desdobram em padrões, que instituem a linha de progressão, e em níveis, que constituem a linha de promoção.

Art. 82º O Quadro do Magistério terá sua composição numérica fixada anualmente por Decreto de iniciativa do Poder Executivo, baseada em proposta da Diretoria, atendidas as disponibilidades orçamentárias.

Art. 83º O Quadro do Magistério inclui classes correspondentes às habilitações singulares ou cumulativas, necessárias ao exercício do cargo nas séries de classes de docente e de Especialista em Educação, de acordo com o Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE CARREIRAS



Art. 84º Os cargos públicos de provimento efetivo formam classes e organizam-se em carreiras.

Parágrafo único. O sistema de carreira visa assegurar ao servidor do quadro do magistério, ocupante de cargo público em caráter efetivo, movimentação, sob requisitos de mérito objetivamente apurado, a escolaridade e o tempo de serviço, nas escalas de padrões de vencimento dos diversos níveis da classe a que pertença o mencionado cargo.

Art. 85º Os cargos efetivos que compõem as classes que constituem a Carreira dos Profissionais da Educação são escalonados por Níveis em ordem crescente identificados pelos algarismos romanos I, II, III, IV e V.

Art. 86º Os níveis dos cargos efetivos constituem as linhas de promoção vertical do servidor na carreira e são atribuídas a esses cargos, em cada classe, de acordo com a formação, titulação, as avaliações de desempenho do servidor que o ocupa, na forma prevista nesta Lei.

Art. 87º A cada um dos cargos efetivos que constituem a Carreira do Quadro da Educação corresponde um vencimento básico.

Art. 88º O vencimento é a retribuição pecuniária devida ao profissional do Quadro da Educação pelo exercício do cargo, correspondente à classe e ao nível de habilitação, considerada a carga horária.

Parágrafo único - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 89º O vencimento do cargo efetivo é o fixado em lei.

Art. 90º O Professor de Educação Básica – PEB I, PEB II e PEB III, fará jus aos seguintes percentuais calculados sobre os vencimentos básicos do cargo efetivo previstos no anexo IV:

- a) de 2,5% para o nível II;
- b) de 5 % para o nível III;
- c) de 7,5% para o nível IV;
- d) de 10% para o nível V.

Art. 91º O Especialista em educação – Supervisor, Orientador Educacional farão jus aos seguintes percentuais calculados sobre os vencimentos básicos do cargo efetivo previstos no anexo IV:

- a) de 5% para o nível II;
- b) de 10 % para o nível III;

Art. 92º - O desenvolvimento do servidor, na carreira, dar-se-á por meio de promoção.

CAPÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 93º O desenvolvimento do servidor em carreira de Profissional de Educação dar-se-á mediante promoção na forma desta Lei.

Parágrafo único - A promoção deverá ser requerida pelo servidor mediante requerimento protocolado na Diretoria Municipal da Educação, Cultura e Turismo e instruído com a documentação especificada nesta Lei.

Art. 94º Os efeitos financeiros decorrentes da promoção serão pagos ao servidor no mês



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS DO NORTE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 35.850-000

subseqüente ao da sua concessão.

Art. 95º Promoção é a passagem do servidor de um nível para o imediatamente superior, na mesma carreira a que pertence.

§ 1º - Fará jus à promoção o servidor que preencher os seguintes requisitos: encontrar-se em efetivo exercício; comprovar a habilitação e a titulação, observadas as normas estabelecidas nesta Lei; ter 2 (duas) avaliações de desempenho individual satisfatórias com o mínimo de 80 % (oitenta por cento), desde o seu enquadramento ou promoção anterior nos termos das normas legais e regulamentares; ter participado de todas as capacitações, cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, reuniões pedagógicas e de outras atividades de atualização profissional oferecidas pela Diretoria Municipal da Educação, Cultura e Turismo ou para as quais for convocado no período de 3 (três) anos anteriores à concessão da Promoção.

§ 2º - O posicionamento do servidor no nível para o qual for promovido se dará após o interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício no mesmo nível.

§ 3º - Nos casos de afastamento por motivo de licença para tratamento de saúde, doença em pessoa da família, para atividade política, afastamento do cônjuge ou companheiro, para servir a outro órgão ou entidade, para o desempenho de mandato classista, para o exercício de mandato eletivo, para tratar de interesse particular, capacitação, gestante, adotante a contagem do interstício para fins de promoção será suspensa, reiniciando-se quando do retorno do servidor, para completar o tempo de que trata este artigo.

Art. 96º Se, por omissão da Diretoria Municipal da Educação, Cultura e Turismo, deixar de ser realizada uma ou mais avaliações de desempenho, o número de avaliações não realizadas no interstício será subtraído do número de avaliações de desempenho individuais satisfatórias exigidos para promoção.

Art. 97º Após a conclusão do estágio probatório, efetivadas as Avaliações de Desempenho e respeitados os requisitos para promoção, o servidor considerado apto será posicionado no nível de ingresso na carreira.

Art. 98º A contagem do prazo para fins da primeira promoção para os servidores que ingressarem no serviço público municipal após a aprovação desta lei, terá início após a efetivação do servidor desde que tenha sido aprovado no estágio probatório.

Parágrafo único – Após 03 (três) anos da publicação desta lei, ficará assegurado o direito ao posicionamento no nível imediatamente superior ao servidor efetivado anteriormente à aprovação desta lei que comprovar a habilitação prevista, bem como obtenção de no mínimo 80 % (oitenta por cento) na avaliação de desempenho.

Art. 99º Os títulos apresentados para aplicação da promoção somente poderão ser utilizados uma única vez, sendo vedado seu aproveitamento para fins de concessão de qualquer outra vantagem pecuniária.

Art. 100º Perderá o direito à promoção o servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer punição disciplinar em que seja suspenso;

II - Que não tiver participado das capacitações e reuniões previstas no § 1º do art. 95º desta Lei.

Parágrafo Único - Nas hipóteses previstas no inciso I do "caput" deste artigo, o tempo anterior ao cumprimento da penalidade aplicada não poderá ser computado para efeito de integralização do interstício.

Art. 101º Incluem-se entre os servidores que fazem jus à promoção os servidores do magistério que estiverem ocupando cargos de provimento em comissão constante no anexo II desta lei ou da estrutura organizacional da Diretoria Municipal da Educação, Cultura e Turismo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS DO NORTE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 35.850-000

Art. 102º As normas para o processamento das promoções serão objeto de regulamento próprio, a ser aprovado através de Decreto do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS E FUNÇÕES

Art. 103º São atribuições genéricas do profissional do magistério:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V - ministrar os dias letivos e horas/aulas estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI - colaborar com as atividades de articulação da escola, com as famílias e a comunidade.

Art. 104º As atribuições específicas dos cargos são as constantes no anexo V desta Lei.

TÍTULO VII

DA DIREÇÃO DAS ESCOLAS

Art. 105º Os cargos de Diretor, Vice-Diretor e de Coordenador são de provimento em comissão, de recrutamento limitado a servidores do Magistério da Rede Municipal, com habilitação em Nível Superior para Diretor e Vice-Diretor e Ensino Médio/Magistério para o cargo de Coordenador.

Art. 106º Os cargos em comissão de Diretor, Vice-Diretor e Coordenador constantes do Anexo II desta Lei, são de dedicação exclusiva com uma jornada de trabalho não inferior a 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 107º O ocupante de cargo efetivo do magistério das redes estadual e federal de ensino, colocado em adjunção ou à disposição do Município de Congonhas do Norte, fará jus à diferença entre a remuneração de seu cargo efetivo de origem e a remuneração correspondente ao cargo municipal que esteja exercendo, cujo valor será pago, a título de complementação, com recursos do Município.

Art. 108º As unidades escolares serão administradas da seguinte forma:

- I - escolas com até 100 (cem) alunos terão um Coordenador itinerante;
- II - escolas com mais de 100 (cem) alunos, terão um Diretor e Vice-Diretor.

Art. 109º As unidades escolares com um único turno não comportam a Vice-Direção e as unidades com 2 (dois) ou 3 (três) turnos comportam um ou dois Vice-Diretores, respectivamente.

TÍTULO VIII

DOS DIREITOS

CAPÍTULO I

DAS FÉRIAS

Art. 110º O Professor e o Especialista em Educação no efetivo exercício das atribuições dos respectivos cargos terão assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, e períodos de recesso, conforme calendário escolar.

Parágrafo único. O adicional de 1/3 (um terço) de férias será pago durante o segundo semestre de cada ano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS DO NORTE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 35.850-000

Art. 111º O período de férias anuais será contado como de efetivo exercício, para todos os efeitos.

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS E CONCESSÕES

Art. 112º Aplica-se ao ocupante de cargo do magistério o regime de licenças estabelecido na Lei Municipal Nº 596/2008 (Estatuto do Servidor Público do Município de Congonhas do Norte).

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES

Art. 113º É vedada ao integrante do Quadro do Magistério a acumulação remunerada de cargos ou funções públicas, exceto:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

Parágrafo único. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 114º A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados ou dos Municípios.

CAPÍTULO IV

DO VENCIMENTO, VANTAGENS E INCENTIVOS

Art. 115º O vencimento do servidor do magistério será fixado por lei, de acordo com os fatores utilizados para avaliação dos cargos de provimento efetivo, estabelecidos pelas Leis nº 9.394/96 e nº 11.494/2007, constantes do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo determinará os estudos necessários à compatibilização de critérios para a execução do disposto neste artigo.

Art. 116º O Professor sujeito ao regime especial de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho terá gratificação correspondente a 37,5% (trinta e sete vírgula cinco por cento) de seu vencimento.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo é devida, também, por ocasião do gozo das férias anuais, as quais serão concedidas após 1 (um) ano letivo.

§ 2º Quando o regime especial se der em virtude de substituição, a gratificação será paga apenas durante o período de afastamento do titular.

Art. 117º A gratificação por regime especial de trabalho integra os proventos da aposentadoria à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de exercício.

Art. 118º A remuneração do cargo efetivo do profissional da Educação não poderá ultrapassar o limite de 100% (cem por cento) entre o valor previsto para o vencimento de início de carreira e o valor remuneratório do final de carreira.

Art. 119º O Professor e o Especialista em Educação, além dos direitos, vantagens e concessões que lhes são extensivos pela condição de servidor público, poderão ter, nos termos da lei, os seguintes incentivos;

I - honorário a título de: magistério em curso de treinamento, especialização e outros programas pelo Sistema, quando exercido sem prejuízo das atividades de seu cargo; participação em comissão



juulgadora de concurso ou exame, ou em comissão técnico-educacional; participação em órgãos de deliberação coletiva, sem prejuízo das atividades de seu cargo;

II - auxílio financeiro, ou de outra natureza, pela elaboração de obra ou trabalho considerado pelo Sistema como de valor para o ensino, a educação e a cultura;

III - prêmio pela autoria de livros ou trabalhos de interesse público, classificados em concursos promovidos ou reconhecidos pelo Sistema.

Art. 120º O servidor efetivo, quando nomeado para cargo de provimento em comissão, fará jus ao vencimento desse cargo, podendo, todavia, optar pelo vencimento de seu cargo original, acrescido de uma gratificação de 10% (vinte por cento).

TÍTULO IX

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 121º O servidor do magistério está sujeito ao regime disciplinar previsto no Estatuto do Servidor Público do Município.

Parágrafo único. O regime disciplinar do servidor do magistério compreende, ainda, as disposições dos regimentos escolares aprovados pelo órgão próprio do Sistema e outras de que trata este Título.

Art. 122º Além do disposto no artigo anterior e seu parágrafo único constituem deveres do servidor do magistério:

I - elaborar e executar integralmente os programas, planos e atividades da escola no que for de sua competência;

II - cumprir e fazer cumprir os horários de regência, módulo 2 e dias escolares;

III - ocupar-se com zelo, durante o horário de trabalho, no desempenho das atribuições de seu cargo;

IV - manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula e fora dela;

V - comparecer às reuniões para as quais for convocado;

VI - participar das atividades escolares;

VII - zelar pelo bom nome da unidade de ensino;

VIII - respeitar alunos, colegas, autoridades do ensino e servidores administrativos, de forma compatível com a missão de educador.

Art. 123º Constituem, ainda, transgressões passíveis de pena para os servidores do magistério, além das previstas no Estatuto do Servidor Público do Município:

I - o não cumprimento dos deveres enumerados no artigo anterior;

II - a ação ou omissão que traga prejuízo moral ou intelectual ao aluno;

III - a imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;

IV - o ato que resulte em exemplo deseducativo para o aluno;

V - a prática de discriminação por motivo de raça, condição social, nível intelectual, sexo, credo ou convicção política;

VI - a prática de posições ou posturas político-partidárias dentro da escola ou no ato pedagógico, que venham tendenciar ou até mesmo aliciar alunos e profissionais da escola;

VII - a incitação à greve.

VII – O uso de telefone celular no ambiente das escolas Municipais, em horário de aulas.

(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 783 de 26 de abril de 2018)

~~Parágrafo único: As penas aplicáveis pelas transgressões de que trata este artigo são as estabelecidas no Estatuto do Servidor Público do Município, com a gradação que couber em cada caso.~~

Parágrafo Primeiro. As penas aplicáveis pelas transgressões de que trata este artigo são as estabelecidas no Estatuto do Servidor Público do Município, com a gradação que couber em cada caso.

Parágrafo Segundo: O servidor que contrariar o inciso VII poderá ter o dia da ocorrência como faltoso, bem como suspenso por insubordinação, no caso de reincidência.



(Redação alterada pela Lei Complementar nº 783 de 26 de abril de 2018.)

Art. 124º São competentes para impor pena apurada em processo administrativo, que tenha oportunizado ao indiciado o contraditório e a ampla defesa:

I - o Diretor e o Vice-Diretor, aos Professores e Servidores Administrativos em exercício no estabelecimento, no caso de advertência;

II - o Diretor Municipal de Educação, ao pessoal do magistério e aos servidores administrativos, no caso de suspensão de até 15 (quinze) dias;

III - o Prefeito Municipal, ao pessoal do magistério e aos servidores administrativos, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, bem como de suspensão superior a 15 (quinze) dias.

Art. 125º A autoridade que impuser pena, na forma do inciso II do artigo anterior, é obrigada a recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, sustentando-se a execução do ato até sua apreciação pela autoridade superior.

Parágrafo único. O recurso obrigatório não exclui o voluntário, que poderá ser interposto em igual prazo, contado da publicação do ato.

Art. 126º O regime disciplinar previsto neste Título para o pessoal do magistério estende-se aos servidores administrativos lotados em escolas ou em outros órgãos de ensino.

TITULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 127º A tabela de vencimentos com a devida promoção em níveis das carreiras dos Profissionais de Educação é a estabelecida no Anexo IV.

Art. 128º Para o atual servidor do Magistério, titular de cargo efetivo, estável, as regras de posicionamento decorrentes do enquadramento do Anexo IV desta Lei, abrangem os seguintes critérios:

I - a escolaridade do cargo de provimento efetivo ocupado pelo servidor;

II - a função do cargo de provimento efetivo transformado por esta Lei;

III - o vencimento básico do cargo de provimento efetivo percebido pelo servidor;

IV - a titulação.

Parágrafo Único - As regras de posicionamento não acarretarão redução da remuneração percebida pelo servidor.

Art. 129º Para a obtenção do número de cargos das carreiras de que trata esta lei, são realizados os seguintes procedimentos:

I - ficam criados os cargos de provimento efetivo mencionados no Anexo I que integra e acompanha esta Lei.

II - ficam criados os cargos de provimento em comissão mencionados no Anexo II que integra e acompanha esta Lei.

III - ficam mantidos e transformados de acordo com a correlação estabelecida os cargos mencionados no Anexo III que integra e acompanha esta Lei.

Parágrafo único - A identificação dos atuais titulares dos cargos efetivos mantidos e transformados será feita em decreto, em um prazo de até 30(trinta) dias, após a publicação desta Lei.

Art. 130º Os cargos vagos e os que vierem a vagar em razão do enquadramento previsto nesta Lei ficarão automaticamente extintos.

Art. 131º O professor efetivo anteriormente a esta lei, com habilitação específica obtida em curso de magistério de nível médio de escolaridade, permanecerá no nível I;

Art. 132º Além das vantagens previstas nesta lei, ficam assegurados aos servidores abrangidos por esta lei, os adicionais quinquenais e férias prêmios previstos na Lei Municipal Nº 596/2008 (Estatuto



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS DO NORTE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 35.850-000

do Servidor Público do Município de Congonhas do Norte).

Art. 133º Compete à Diretoria Municipal de Educação, Cultura e Turismo adotar as medidas necessárias para o cumprimento desta lei e, no que couber, articular-se com a Diretoria Municipal de Administração, Departamento de Pessoal e Recursos Humanos para a sua execução.

Art. 134º Esta Lei Complementar aplica-se exclusivamente aos servidores que integram o Quadro do Magistério.

Art. 135º A despesa criada por esta Lei não afetará as metas de resultados fiscais previstas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro passa a fazer parte integrante desta Lei, conforme Anexo VI.

Art. 136º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Congonhas do Norte, 14 de setembro de 2009.

João de Carvalho Pires
Prefeito Municipal

Laís Aparecida de Carvalho
Secretária Executiva



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS DO NORTE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 35.850-000

ANEXO I DA LEI 631 DE 15 DE SETEMBRO DE 2009

QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO POR CONCURSO PÚBLICO

| DENOMINAÇÃO DO CARGO | REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO | NÍVEL BASE | VENCIMENTO BÁSICO | Nº DE CARGOS EXISTENTES | Nº DE CARGOS A CRIAR | TOTAL DE CARGOS | JORNADA DE TRABALHO |
|--|---|------------|-------------------|-------------------------|----------------------|-----------------|---------------------|
| Professor de Educação Básica – PEB I | Nível Médio/Magistério e Superior/Magistério na Educação Infantil - Habilitado | I | 750,00 | 0 | 5 | 5 | 25 Horas Semanais |
| Professor de Educação Básica – PEB II | Nível Médio/Magistério ou Normal Superior/Pedagogia (1º ao 5º ano) - Habilitado | I | 750,00 | 50 | 0 | 50 | 25 Horas Semanais |
| Professor de Educação Básica – PEB III | Nível Superior – Licenciatura Plena Habilitado | I | 7,80 por aula | 0 | 10 | 10 | 25 Horas Semanais |
| Especialista em Educação | Nível Superior - Pedagogia - Habilitado; | I | 830,00 | 2 | 0 | 2 | 25 Horas Semanais |



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS DO NORTE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 35.850-000

ANEXO II DA LEI 631 DE 15 DE SETEMBRO DE 2009

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO

| DENOMINAÇÃO DO CARGO | REQUISITOS PARA DESIGNAÇÃO | VENCIMENTO BÁSICO | Nº DE CARGOS EXISTENTES | Nº DE CARGOS A CRIAR | TOTAL DE CARGOS | JORNADA DE TRABALHO |
|------------------------|---|-------------------|-------------------------|----------------------|-----------------|---------------------|
| Diretor de Escola | Curso Normal Superior/Ensino Superior Licenciatura Plena na área da educação. | 1.000,00 | 0 | 2 | 2 | Dedicação Exclusiva |
| Vice-Diretor de Escola | Curso Normal Superior/Ensino Superior Licenciatura Plena na área da educação. | 830,00 | 0 | 2 | 2 | Dedicação Exclusiva |
| Coordenador Escolar | Ensino Médio/Magistério. | 830,00 | 4 | 0 | 4 | Dedicação Exclusiva |



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS DO NORTE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 35.850-000

ANEXO III DA LEI 631 DE 15 DE SETEMBRO DE 2009

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS PARA ENQUADRAMENTO

| DENOMINAÇÃO DO CARGO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DESTA LEI | DENOMINAÇÃO DO CARGO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI |
|---|--|
| Professor 1ª a 4ª serie | Professor de Educação Básica – PEB I e PEB II |
| Supervisor Escolar | Especialista em Educação |



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS DO NORTE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 35.850-000

ANEXO IV DA LEI 631 DE 15 DE SETEMBRO DE 2009

QUADRO DE NÍVEIS

| DENOMINAÇÃO DO CARGO | NÍVEL I | NÍVEL II | NÍVEL III | NÍVEL IV | NÍVEL V |
|--|----------------|-----------------|------------------|-----------------|----------------|
| Professor de Educação Básica – PEB I | 750,00 | 768,75 | 787,50 | 806,25 | 825,00 |
| Professor de Educação Básica – PEB II | 750,00 | 768,75 | 787,50 | 806,25 | 825,00 |
| Professor de Educação Básica – PEB III | 7,50 por aula | 7,69 por aula | 7,87 por aula | 8,06 por aula | 8,25 por aula |
| Especialista em educação | 830,00 | 871,50 | 913,00 | - | - |



ANEXO V DA LEI 631 DE 15 DE SETEMBRO DE 2009

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

1 - São atribuições específicas do Professor de Educação Básica – PEB:

I - O PEB I - Professor de Educação Básica (Educação Infantil - Creches e Pré-escolar), no exercício das atividades educacionais em creche ou entidade equivalente e/ou em pré-escolas, com o objetivo de zelar pela socialização e aprendizagem da criança, mediante acompanhamento, avaliação e registro do seu desenvolvimento, sem a finalidade de promoção; manter a articulação com as famílias e com a comunidade, visando a criação de processos de integração da sociedade com a escola; regência efetiva, módulo 2: atividades extra-classe, elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, reuniões, auto-aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação, no âmbito da escola, para aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem quanto da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola.

II - o PEB II - Professor de Educação Básica (Ensino Fundamental – anos iniciais 1º ao 5º ano - Educação Especial), no exercício das atividades educacionais: com o objetivo de zelar pela socialização e aprendizagem da criança, mediante acompanhamento, avaliação e registro do seu desenvolvimento, com a finalidade de promoção; mantendo a articulação com as famílias e com a comunidade, visando a criação de processos de integração da sociedade com a escola; regência efetiva; módulo 2: atividades extra-classe, elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação dos alunos, reuniões, auto-aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação, no âmbito da escola, para aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem quanto da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola.

III - o PEB III - Professor de Educação Básica (Ensino Fundamental - anos finais - 6º ao 9º ano), módulo 1: regência efetiva de atividades, área de estudo ou disciplina; módulo 2: atividade extra-classe, elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação dos alunos, reuniões, auto-aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação, no âmbito da escola, para aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem quanto da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola. O módulo 1 incluirá 20 (vinte) horas/aulas, ficando as restantes horas de trabalho para cumprimento das obrigações do módulo 2, incluídos os intervalos de aula e recreio concomitante com os módulos de trabalho.

2 - São atribuições específicas do Especialista em Educação:

Coordenar o planejamento e a implantação do projeto pedagógico na escola, tendo em vista as diretrizes definidas no plano de desenvolvimento da escola; participar da elaboração do plano de desenvolvimento da escola; delinear, com os professores, o projeto pedagógico da escola, explicitando seus componentes de acordo com a realidade da escola; coordenar a elaboração do currículo pleno da escola, envolvendo a comunidade escolar; assessorar os professores na escolha e utilização dos procedimentos e recursos didáticos mais adequados ao alcance dos objetivos curriculares; promover o desenvolvimento curricular, redefinindo, conforme as necessidades, os métodos e materiais de ensino; participar da elaboração do calendário escolar; articular os docentes de cada área para o desenvolvimento do trabalho técnico-pedagógico da escola, definindo suas atribuições específicas; identificar as manifestações culturais, características da região e incluí-las no desenvolvimento do trabalho da escola; coordenar o programa de capacitação do pessoal da escola; realizar a avaliação do desempenho dos professores, identificando as necessidades individuais de treinamento e aperfeiçoamento; efetuar o levantamento da necessidade de treinamento e capacitação dos docentes na escola; manter intercâmbio com instituições educacionais e/ou pessoas visando sua participação nas atividades de capacitação da escola; analisar os resultados obtidos com as atividades de capacitação docente, na melhoria do processo de ensino e de aprendizagem; realizar a orientação dos alunos, articulando o envolvimento da família no processo educativo; identificar, junto



com os professores, as dificuldades de aprendizagem dos alunos; orientar os professores sobre as estratégias mediante as quais as dificuldades identificadas possam ser trabalhadas, em nível pedagógico; encaminhar à instituições especializadas os alunos com dificuldades que necessitam um atendimento terapêutico; promover a Integração do aluno no mundo do trabalho, através da informação profissional e da discussão de questões relativas aos interesses profissionais dos alunos e à configuração do trabalho na realidade social; envolver a família no planejamento e desenvolvimento das ações nas escolas; proceder, com auxílio dos professores, ao levantamento das características socioeconômicas e de linguística do aluno e sua família; utilizar os resultados do levantamento como diretriz para as diversas atividades de planejamento do trabalho escolar; analisar com a família os resultados do aproveitamento do aluno, orientando-o, se necessário, para a obtenção de melhores resultados; oferecer apoio às instituições escolares discentes, estimulando a vivência da prática democrática dentro da escola.

3 - São atribuições específicas do Diretor:

Planejar o trabalho do ano letivo com o corpo docente; organizar o quadro de classe e remetê-lo ao órgão competente; organizar e supervisionar os trabalhos de matrícula; designar a sala, turno e classe em que devam lecionar os professores; designar professores para substituições eventuais e outras atividades do magistério; distribuir as classes entre os Especialistas em Educação; promover reuniões de pais e mestres; promover e supervisionar a organização das atividades extracurriculares do estabelecimento; supervisionar o trabalho dos especialistas em educação e professores especializados; promover meios para o bom funcionamento do serviço médico-dentário, da Caixa Escolar, da cantina, da merenda e do transporte escolar; receber pequenas verbas destinadas ao estabelecimento e prestar contas de seu emprego; manter atualizados os livros de escrituração escolar; providenciar o material didático e de consumo, orientando e controlando o seu emprego; convocar e presidir reuniões pedagógicas-administrativas, fazendo lavrar atas dos assuntos tratados; controlar a execução do programa de ensino, em cada semestre, conjuntamente com o Especialista em Educação; fazer reuniões com o pessoal administrativo para discriminar as atribuições de cada servidor e orientar os trabalhos de limpeza e conservação; comparecer a reuniões, quando convocado por autoridade do ensino; presidir o colegiado da escola; desempenhar tarefas afins.

4 - São atribuições específicas do Vice-Diretor:

Coadjuvar o diretor na administração do estabelecimento; responder pela direção do educandário na ausência e afastamentos ocasionais do Diretor; orientar a realização de atividades sociais, literárias e esportivas dos alunos; orientar a execução das ordens emanadas do Diretor; superintender a disciplina dos alunos de conformidade com orientação superior; zelar pela boa ordem e higiene do estabelecimento; desempenhar tarefas afins.

5 - São atribuições específicas do Coordenador Escolar:

Responsabilizar pela coordenação, implantação, execução, desenvolvimento, acompanhamento e avaliação de programas e projetos especiais; elaborar relatório, mensalmente, de suas atividades; coordenar, orientar e controlar as atividades de seus pares e demais servidores envolvidos nos programas e projetos; desempenhar tarefas afins.

6 - São atribuições específicas do Professor, no desempenho da função de Alfabetizador:

Exercer atividades nos anos iniciais do Ensino Fundamental; desenvolver metodologias específicas de alfabetização, concomitantemente com os seguintes módulos de trabalho: módulo 1 - regência efetiva de atividades; módulo 2 - atividade extra-classe, elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação dos alunos, reuniões, auto-aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação, no âmbito da escola, para aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem quanto da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola; desempenhar tarefas afins.

7 - São atribuições específicas do Professor, no desempenho da função de Educação Especial:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS DO NORTE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 35.850-000

Exercer atividades educacionais com crianças que necessitam de cuidados especiais, metodologia e didática específicas, com os seguintes módulos de trabalho: módulo 1: regência efetiva; módulo 2: atividades extra-classe, elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação dos alunos, reuniões, auto-aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação, no âmbito da escola, para aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem quanto da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola; desempenhar tarefas afins.

8 - São atribuições específicas do Professor, no desempenho da função inerente à educação de jovens e adultos:

Exercer atividades educacionais em salas de jovens e adultos, concomitante com os seguintes módulos de trabalho: módulo 1: regência efetiva; módulo 2: atividades extra-classe, elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação dos alunos, reuniões, auto-aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação, no âmbito da escola, para aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem quanto da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola; desempenhar tarefas afins.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS DO NORTE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 35.850-000

ANEXO VI DA LEI 631 DE 15 DE SETEMBRO DE 2009

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(ART. 16, I da L. C. 101/00)**

Objeto: Estruturação do Estatuto, Plano de Cargos e Carreiras do Magistério

DEMONSTRATIVO DOS IMPACTOS: ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

| IMPACTO ORÇAMENTARIO | NO ORÇAMENTO |
|--|---------------------|
| Vr.empenhado/a empenhar - situação atual (a) | 3.047.080.39 |
| Total fixado LOA (b) | 3.815.000.00 |
| % de variação orçamentária (a/b) | 79.87% |
| Vr.empenhado/a empenhar próxima legislatura (c) | 3.047.080.39 |
| Total fixado LOA (b) | 3.815.000.00 |
| % de variação orçamentária (c/b) | 79.87% |

| IMPACTO FINANCEIRO | NO FINANCEIRO |
|--|----------------------|
| Vr.empenhado/a empenhar - situação atual (a) | 3.047.080.39 |
| Receita Corrente Líquida (B) | 6.611.132.01 |
| % Gasto com pessoal (A/B) | 46.09% |
| Vr.empenhado/a empenhar próxima legislatura (c) | 3.047.080.39 |
| Receita Corrente Líquida (D) | 6.611.132.01 |
| % Gasto com pessoal (C/A) | 46.09% |

Observações:

- 1 - Para cálculo da Receita Corrente Líquida (R.C.L.) e Despesa Total com Pessoal foi considerada a data base de junho de 2009 e os doze últimos meses anteriores, conforme determina a Lei nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 2 - No cálculo do impacto orçamentário foi calculado considerando o orçamento de 2009.
- 3 - No cálculo foi provisionado cálculo de férias e 13º Salário.
- 4 - Os valores do impacto referem-se os vencimentos dos servidores somados aos subsídios dos agentes políticos.

**DECLARAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DA DESPESA
(Art. 16, II da L. C. 101/00)**

Declaro para os devidos fins que o aumento da despesa de 0,00 (zero)%, onde a despesa com pessoal e encargos permanece de R\$ 3.047.080,39 supracitado, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária e está compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Declaro ainda, com base na Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro, que a referida estruturação não afetará um aumento de despesa, permanecendo a mesma em 46,09% da receita corrente líquida, percentual este abaixo do limite prudencial previsto em Lei de 51,30% (L.R.F. 101/2000).

João de Carvalho Pires
Prefeito Municipal

Alexsander Henrique da Silva
Diretor de Planejamento, Fazenda e Desenvolvimento Econômico